



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 151/2025/MEMP

A Senhora
Patricia Vinte Di Iório
Presidente

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais- JUCEMG
presidencia@jucemg.mg.gov.br

Assunto: Exercício do Ofício de Tradutor e Intérprete Público concomitantemente com atividade econômica organizada

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 2250.01.0001741/2022-87.

Senhora Presidente,

1. A consulta da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) levanta a questão sobre a possibilidade de o Tradutor e Intérprete Público exercer atividades empresariais concomitantes com suas funções, questionando se a vedação que se aplica ao Leiloeiro, conforme a Instrução Normativa DREI nº 52/2022, também deveria ser aplicada ao tradutor.

2. Importante destacar que o Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro, em seu art. 3º, dispõe que não podem ser leiloeiros aqueles que não podem ser comerciantes. Ademais, o art. 36, alínea "a", traz expressamente a vedação para o leiloeiro, sob pena de destituição, de exercer o comércio, direta ou indiretamente, em seu ou alheio nome; constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; ou encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais. Nesse contexto, a Instrução Normativa DREI nº 52/2022 apenas reitera os termos do Decreto, proibindo o leiloeiro de exercer atividades empresariais que possam comprometer a imparcialidade no exercício de suas funções.

3. A vedação para o leiloeiro em relação à atividade empresarial visa preservar sua imparcialidade e integridade no exercício de sua função, evitando conflitos de interesse. No entanto, no caso dos tradutores e intérpretes, essa mesma restrição não é pertinente, pois o exercício de atividade comercial diversa não

interfere diretamente no exercício das funções de tradução e interpretação pública. A Instrução Normativa DREI nº 52/2022 permite que o tradutor e intérprete se organize na forma de empresário individual ou sociedade com um único sócio, desde que o objeto social seja restrito às atividades de tradução, versão, transcrição e interpretação pública. Isso implica que, dentro dessa estrutura, não é permitido incluir outras atividades, mas o tradutor e intérprete pode constituir outras sociedades para o exercício de atividades comerciais não relacionadas à sua profissão.

4. Em contrapartida, a Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, não impõe qualquer vedação ao exercício de atividade comercial. Motivo pelo qual a própria IN 52/22 não traz nenhuma restrição semelhante àquela que se aplica aos leiloeiros.

5. Vale ressaltar que, embora o tradutor e o leiloeiro sejam regulamentados pela mesma Instrução Normativa, as atividades que exercem são distintas e, por isso, não se pode aplicar as mesmas normas por analogia. Além disso, a necessidade de observância da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) reforça que a atividade empresarial do tradutor e intérprete deve ser analisada de forma independente daquela aplicada ao leiloeiro.

6. A seguir, as respostas às perguntas trazidas pela consulta da JUCEMG:

1. É permitido ao Tradutor e Intérprete Público exercer atividade empresarial, na qual concomitante ao objeto social específico para atividade de tradução, versão, transcrição e interpretação pública, ainda contenha atividades econômicas que não se relacionem com a tradução? Ainda que alegue mera inclusão, sem exercício de parte deste objeto?

Resposta: Não é permitido incluir atividades econômicas que não se relacionem diretamente com a tradução e interpretação pública dentro do objeto social da sociedade destinada ao exercício da profissão de tradutor e intérprete público. A Lei n. 14.195, de 2021, estabelece em seu artigo 32 que o tradutor e intérprete público pode optar por organizar-se na forma de sociedade unipessoal, devendo o objeto, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, ser restrito a essas atividades específicas. No entanto, o tradutor e intérprete pode constituir uma outra sociedade para o exercício de atividades comerciais distintas, desde que essas não integrem a sociedade relacionada ao exercício de suas funções profissionais.

2. Ao paradigma da vedação específica existente para o leiloeiro, no caso do Tradutor, é permitido ao Tradutor e Intérprete Público integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, e exercer atividade empresária?

Resposta: Não é possível aplicar a mesma vedação existente para os leiloeiros aos tradutores e intérpretes, uma vez que a lei específica daqueles (leiloeiros oficiais) restringe, expressamente, o exercício do comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; já a legislação de regência destes (tradutores oficiais) não contém referida restrição.

Assim, não há vedação expressa para que os profissionais matriculados

como tradutores oficiais exerçam atividades comerciais diversas, desde que o exercício de atividade empresarial não afete o regular desempenho do mister como tradutor oficial, tampouco cause conflito de interesse, hipótese que pode ser observada caso referido profissional constitua sociedade de pessoas, que tenha a finalidade lucrativa de explorar atividades relacionadas ao mister exercido por delegação do poder público. Porém, nada impede que o profissional, por hipótese, tenha uma sociedade empresária que tenha por objeto o comércio de bebidas.

Em resumo, o tradutor público e intérprete comércio pode, sim, organizar-se como sociedade unipessoal, como já ressaltado, desde que o objeto social da sociedade relacionada à sua profissão seja restrito às atividades de tradução, versão, transcrição e interpretação pública. Entretanto, não há vedação para que exerça outras atividades empresariais em sociedade distinta, desde que não prejudique ou conflite com o exercício de sua profissão. Tudo porque o exercício de atividade de cunho privativo e personalíssimo restringe-se ao desempenho do ofício como tradutor público, inclusive, respondendo o profissional, civil e criminalmente, por traduções incompletas, imprecisas, erradas ou fraudulentas, nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.195, de 2021.

3. Ante a ausência de dispositivo específico na IN, em se concluindo no sentido da existência de vedação e impedimento para o Tradutor e Intérprete Público, qual a fundamentação jurídica deve ser utilizada pela junta comercial para lançamento de eventual exigência no pedido de matrícula nestes casos de figurar como sócio em sociedade?

Resposta: Não há vedação para o Tradutor e Intérprete Público participar de sociedade empresária com objeto social diverso daquele que se relaciona às suas atividades. No entanto, se se tratar de uma sociedade voltada para o exercício de suas funções profissionais, a Junta Comercial deve se basear na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, especialmente no artigo 25, que determina que o objeto social da sociedade do Tradutor e Intérprete Público deve se restringir às atividades de tradução, versão, transcrição e interpretação pública. Caso haja inclusão de atividades empresariais não relacionadas, a Junta Comercial deve exigir que o objeto social seja ajustado, conforme as disposições da normativa. Não há impedimento para o tradutor figurar como sócio em sociedades com objeto social diverso, desde que tais atividades não se sobreponham às suas funções como tradutor público e intérprete comercial.

4. O art. 24, da IN DREI nº 52/2022 preconiza que o exercício da profissão de tradutor e intérprete público é personalíssimo, nesse sentido, é seguro afirmar que isto seria o fundamento para a vedação legal de o tradutor integrar sociedade empresária (quando o objeto social for diverso da tradução)?

Resposta: O caráter personalíssimo da profissão de tradutor e intérprete público, conforme o artigo 24 da IN DREI nº 52/2022, não implica necessariamente em uma vedação para o tradutor integrar uma sociedade empresária, uma vez que não há disposição que se relate

à dedicação exclusiva. A natureza personalíssima se relaciona ao exercício da atividade, ou seja, as traduções, versões e interpretações devem ser realizadas pela pessoa do profissional devidamente matriculado na Junta Comercial. Assim, a vedação se aplica ao objeto social da sociedade relacionada diretamente ao exercício da profissão, de modo que o tradutor pode, sim, integrar outras sociedades com atividades empresariais distintas.

7. Em resumo, a análise das questões apresentadas revela que, ao contrário dos leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos não estão sujeitos à mesma vedação quanto ao exercício de atividades empresariais diversas, desde que tais atividades não comprometam o desempenho de suas funções como tradutor público e intérprete comercial. A Lei n. 14.195, de 2021, permite que o tradutor se organize como sociedade unipessoal, desde que o objeto social da sociedade voltada para suas funções profissionais seja restrito às atividades de tradução, versão, transcrição e interpretação pública.

8. Contudo, não há vedação expressa para que o tradutor público e intérprete comercial participe de outras sociedades para o exercício de atividades empresariais distintas, desde que referida estrutura societária não tenha qualquer relação com a sociedade unipessoalmente organizada para o desempenho da atividade de tradução juramentada, ou seja, a decisão de participar de outras sociedades empresárias não poderá afetar, inclusive no que pertine à dedicação, o desempenho do ofício como tradutor público, devidamente aprovado e matriculado na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

9. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Regina Britto Gonçalves**, **Diretor(a)**, em 10/02/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia**, **Assessor(a)**, em 11/02/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **47657487** e o código CRC **2993C373**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7247 - e-mail drei@memp.gov.br

Processo nº 2250.01.0001741/2022-87.

SEI nº 47657487